

**A crise do Direito, do Estado e da dogmática jurídica (discurso oficial do direito/ senso comum teórico dos juristas) e o papel da hermenêutica no horizonte do Direito como instrumento de transformação social:** A Hermenêutica Jurídica como instrumento de mudança paradigmática no direito.**[[1]](#footnote-1)**

 Giovana Godinho Carvalho Silva[[2]](#footnote-2)

 Ludmilla Costa Carneiro[[3]](#footnote-3)

 Jayme Camargo[[4]](#footnote-4)

 **RESUMO**

O artigo em questão trata sobre a hermenêutica jurídica como ferramenta capaz de ajudar a promover uma mudança paradigmática no direito. Para isso, leva-se em conta a crise pela qual o direito vem passando no que tange a sua ineficácia de concretizar os direitos fundamentais. Isso se dá pelo fato de os operadores do direito possuírem um pensamento dogmático engessado, onde o interprete visa achar a “vontade do legislador”, separando a interpretação da aplicabilidade, quando na verdade isso faz parte de um só processo, e não há uma “vontade do legislador” a ser descoberta pelo interprete. Assim, faz-se uma abordagem de como se desenvolve essa crise, ao passo que também se busca a resolução dela através da hermenêutica.

Palavras- Chave: Crise do Direito. Inconcretização dos Direitos Fundamentais. Hermenêutica Jurídica. Mudança Paradigmática.

**INTRODUÇÃO**

É inegável a crise pela qual o direito vem passando, principalmente no que tange a concretização dos direitos fundamentais. O que acontece é que de um lado tem-se a constituição, contendo uma vasta gama de valores que visam concretizar tais direitos, e de outro se tem os aplicadores do direito, que não são capazes de efetivá-los. A interpretação de tais leis não pode ser tomada separadamente da aplicabilidade destas, como tem sido feito. E é aí que entra a hermenêutica jurídica, segundo a qual interpretar é aplicar. O que se quer combater é a objetificação do ser, como foi feito no decorrer de anos com a metafísica (a qual ainda vigora no âmbito jurídico, o que pode ser um dos fatores que contribuíram para essa “crise do direito”). É importantíssimo abordar a temática devido à inegável e preocupante crise pela qual o direito vem passando em razão do pensamento dogmático que ainda domina seus operadores. Assim, o tema tem relevância não só para nós, acadêmicos, que precisamos entrar para o mundo jurídico sem esse pensamento dogmático engessado, mas também para os operadores do direito, que mesmo com esse tipo de pensamento já enraizado, podem mudar sua forma de aplicação do direito. Além disso, a sociedade também precisa de uma mudança nesse aspecto a fim de que tenha seus direitos atendidos de forma efetiva. Diante disso, o presente trabalho visa analisar essa crise pela qual o direito vem passando, a fim de demonstrar de que forma a hermenêutica jurídica pode ajudar a solucionar essa crise, bem como abordando o chamado “giro linguístico” e sua aplicabilidade no direito.

O paper em questão, quanto aos objetivos, trata de uma pesquisa exploratória, uma vez que visa expandir nossos conhecimentos, a fim de nos familiarizarmos com o assunto, além disso, quanto aos procedimentos técnicos, classifica-se em bibliográfica, pois se utiliza de uma literatura já existente.

1. **ANALISE DA CRISE PELA QUAL VEM PASSANDO O DIREITO**

É inegável a crise pela qual o direito vem passando, devido a falta de aplicabilidade das leis principalmente no tocante aos direitos fundamentais. O fato é que as leis não podem ser interpretadas separadamente de sua aplicabilidade, e o que está em jogo é essa aplicabilidade, a qual não é efetiva. A lei por si só não diz nada, o aplicador do direito deve ser capaz de entender o sentido que a norma contém e aplicar no caso concreto. Como bem esclarece Lênio streck

[...] o que esta em jogo na interpretação do direito é o caso decidendo, o assim denominado ‘caso concreto’ e este resultado não é alcançado por etapas, como se o sujeito estivesse assujeitado ao objeto (metafísica clássica) ou que este- o sujeito- pudesse assujeitar, a partir da consciência de si do pensamento pensante, o objeto (filosofia da consciência- metafísica moderna). (ano (?), p.1104)

A crise do Direito é, então, consequência da mentalidade fechada dos juízes, que não fazem uma interpretação da norma jurídica levando em conta fatores da realidade social concreta de cada caso. Eles apenas aplicam a norma de forma automática, sem procurar nela um sentido que melhor se adapte às conveniências do caso concreto. Lênio Streck esclarece o assunto

Quando, porém, surgem questões macrossociais, transindividuais e que envolvem, por exemplo, a interpretação das ditas ‘normas programáticas’ constitucionais, tais instâncias, mormente o Judiciário, procuram, não brumas no sentido comum teórico dos juristas, interpretações despistadoras, tornando inócuo/ineficaz o texto constitucional. Isto porque o ‘discurso-tipo’ (Veron) da dogmática jurídica estabelece os limites do sentido e o sentido dos limites do processo hermenêutico. Consequentemente, estabelece-se um enorme hiato que separa os problemas sociais do conteúdo dos textos jurídicos que definem/ asseguram os direitos individuais e sociais. (2005, p.93-94)

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, deve haver, segundo Lênio Streck (2005), uma transformação da “hermenêutica de bloqueio” para a “hermenêutica de legitimação de aspirações sociais” e uma consequente crise de paradigma de dupla face (crise do paradigma liberal-individualiista-normativista e crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência). Para o autor, isso ocorre porque no Estado Liberal, havia uma grande preocupação com a preservação da liberdade jurídica, o que gerava um bloqueio na interpretação em virtude no princípio da legalidade como fundamento do Estado Constitucional. Já no Estado do Bem-estar Social, mesmo que ainda presente a fidelidade à lei do Estado Liberal, o intérprete da lei deve recorrer a novas categorias interpretativas, pois existem novos anseios por parte da sociedade, que exige uma posição mais atuante do Estado no que diz respeito à concretização de seus direitos fundamentais. Essa crise de paradigmas reflete, então, a falta de capacidade da dogmática jurídica para tratar de uma sociedade com tanta disparidade social como a brasileira, ou seja, onde os cidadãos têm diferentes necessidades conforme sua posição social.

O fato é que a partir do momento em que a auto tutela foi vedada pelo estado (com exceção de alguns casos específicos, onde é permitida), ele chama para si o direito de punir seus cidadãos, ou seja, de retirar sua liberdade (1° dimensão), mas ao mesmo tempo, ele deve garantir a esses cidadãos os direitos fundamentais positivos (2° dimensão). Porem o que ocorre na pratica é que o estado não realiza esses direitos fundamentais que deveriam ser efetivados, mas somente pune os cidadãos de forma severa, aplicando a norma ao caso concreto, sem levar em conta que existe um contexto por trás disso tudo. A Constituição federal acaba sendo esquecida e não sendo aplicadas na tomada de decisão, no caso concreto. É essencial que haja uma filtragem dos valores constitucionais para que a tomada de decisão diante do caso concreto se dê de forma justa, assim, entra em cena, a hermenêutica jurídica.

Dessa forma, o magistrado não pode mais apenas aplicar a lei sem fazer uma interpretação que a adeque às necessidades de cada um. Isto é possível devido à abertura de significados que uma norma pode ter, não devendo esta ser aplicada de forma literal, sem que haja uma interpretação prévia. Vale destacar ainda que o significado da norma deve vir de acordo com o caso concreto, ou seja, de fatores externos, e não da mera subjetividade do juiz, como ratifica Lênio Streck

É preciso ter claro que as palavras da lei não são unívocas, mas plurívocas. O ‘elo’ (imanência) que ‘vinculava’ significante e significado está irremediavelmente perdido nos confins da viragem linguística ocorrida no campo da filosofia. Isto porque [...] alterou-se radicalmente a noção de conhecimento como relação entre pessoas (sujeitos) e obejtos, percebendo-se agora na relação entre pessoas (atores sociais) e proposições. Daí que, pelo processo interpretativo, o jurista ‘não reproduz ou descobre o verdadeiro sentido da lei, mas cria o sentido que mais convém a seus interesses teórico e político. Nesse contexto, sentidos contraditórios podem, não obstante, ser verdadeiros. Em outras palavras,o significado da lei não é autônomo, mas heterônomo. Ele vem de fora e é atribuído pelo intérprete.’ (2005, p.96)

1. **A HERMENEUTICA JURIDICA COMO FERRAMENTA CAPAZ DE SOLUCIONAR A CRISE DO DIREITO**

O grande problema é que a linguagem ainda é tida como intermediadora da relação sujeito-objeto, ou seja, não é dada à esta sua devida importância, sendo deixada em um segundo plano. Entretanto, é preciso que se entenda que a linguagem é uma das ferramentas que podem ajudar a superar essa crise

[...] tornam-se reféns de um pensamento metafísico no interior do qual a linguagem fica relegada a um plano secundário, como se fosse apenas um veículo de conceitos que ‘carregam’ o ‘sentido’ das coisas. E com isto objetificam a realidade [...] A linguagem para esse pensamento que povoa o imaginário dos juristas continua relegada a uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito (o interprete do direito) e um objeto (‘a realidade’). (ano (?), p.1106)

O direito ainda se apresenta de forma muito apegada aos métodos e procedimentos que os operadores deste devem percorrer a fim de encontrar “o que a norma quer dizer”, a “vontade do legislador”, entretanto, a interpretação não pode ser “dividida em partes”, ou seja, não se pode realizar o conhecimento primeiro compreendendo, depois interpretando e por fim aplicando. Isso tudo faz parte de um único processo. Além disso, também é preciso que se entenda que não existe sentido unívoco ou sentido correto. Como bem esclarece Lenio Streck

A hermenêutica jurídica praticada no plano da cotianidade do direito deita raízes na discussão que levou Gadamer a fazer a crítica ao processo interpretativo clássico, que entendia a interpretação como sendo produto de uma operação realizada em partes ( [...] isto é, primeiro compreendo, depois interpreto, para só então aplicar). A impossibilidade dessa cisão implica a impossibilidade de o interprete ‘retirar’ do texto ‘algo que o texto possui em si mesmo’, numa espécie de Auslegung, como se fosse possível reduzir os sentidos; ao contrário, para Gadamer, fundado na hermenêutica filosófica, o interprete sempre atribui sentido [...] o acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes [...] compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmos. (STRECK, 200, p. 276).

Ainda faz-se importante destacar um grande problema apontado por Lênio Streck no que tange a efetivação dos direitos fundamentais, como observa Rodrigo Moraes (2008)

Streck constata tal complexidade: Este talvez seja o maior problema a ser enfrentado por aqueles que, como eu, advogam as teses substancialistas: de que maneira é possível compatibilizar o papel de garante da Constituição  em particular dos direitos sociais- fundamentais, com a necessidade, de outro lado, de não criar encargos desprovidos de uma adequada cobertura financeira (o financeiramente possível) para o equilíbrio do Estado?

Segundo o referido autor, um grande obstáculo ainda a ser superado são relativos às questões financeiras, visto que muitas vezes há como o estado fornecer determinado medicamento/ procedimento cirúrgico mas mesmo assim não o faz, alegando que não havia previsão no orçamento. Assim, muitas vezes o direito fundamental a saúde e até mesmo à vida é negado pelo estado, que deveria garanti-los. Assim como a saúde e a vida, o direito fundamental à educação também é, muitas vezes, negado pelo estado, quando se observa o contexto de falta de vagas em escolas públicas, por exemplo, ou a falta de condições das referidas escolas. Assim, ao mesmo tempo em que o direito a educação, a saúde, à vida, dentre outros, é negado, a dogmática jurídica se apresenta da forma mais benéfica possível em relação à questões que deveriam ser punidas com maior rigor. São essas contradições da dogmática jurídica brasileira que se visa aqui combater, que impelem o sistema para essa crise tão comentada neste trabalho.

Por fim, ao se falar dessa crise, faz-se importante mencionar passagem de Rodrigo Moraes

No contexto da dogmática jurídica, os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras abstrações jurídicas, e as pessoas, protagonistas do processo, são transformadas em autor e réu, reclamante e reclamado, e, não raras vezes, suplicante e suplicado, expressões estas que, convenhamos, deveriam envergonhar (sobremodo) a todos nós. Mutatis, mutandi, isto significa dizer que os conflitos sociais não entram nos fóruns e nos tribunais, graças às barreiras criadas pelo discurso (censor) produzido pela dogmática jurídica dominante. Nesse sentido, pode-se dizer que ocorre uma espécie de coisificação (objetificação) das relações jurídicas. (MORAES, 2008)

 Segundo Alexandre Araújo Costa, Wittgenstein propõe que a linguagem deve ser tratada levando em conta fatores pragmáticos, não apenas semânticos e sintáticos. Entretanto, foi somente com Gadamer que foi proposta à linguagem uma abertura histórica, ou seja, somente mais tarde foi possível se tomar a linguagem a partir de fatores sócio políticos, como bem explica o mencionado autor

[...] Wittgenstein passou a defender que faltava ao neopositivismo lógico uma compreensão filosófica adequada dos mecanismos que regem as linguagens ordinárias: enquanto estes estudos se limitavam aos planos sintáticos e semânticos, uma compreensão das linguagens ordinárias dependia de uma análise pragmática. Essa virada pragmática gera uma abertura para além do cientificismo e da lógica, mas ainda não é uma abertura historicista, pois ‘a análise pragmática da filosofia da linguagem ordinária não se estendeu aos fatores sócio-políticos’, ignorando a necessária inserção histórica da linguagem [...] (COSTA, 134-135)

O fato é que ainda está na mente dos operadores do direito que há uma essência da norma a ser descoberta no processo de interpretação desta, entretanto, é preciso que essa pretensão seja ultrapassada. Deve-se perceber que todo objeto de conhecimento é constituído pelo sujeito, como bem leciona Gadamer, a partir da sua historicidade e pré-compreensões. Somente com a superação da metafísica, a partir de uma proposta fenomenológica foi possível se perceber que a linguagem só pode ser compreendida levando-se em conta o contexto, ou seja, através da historicidade como constitutiva do conhecimento. Assim, cabe ao interprete da norma analisar o contexto em ela está inserida e se condiz com a realidade, a fim de que a norma justa seja aplicada a qualquer caso e que haja uma efetiva concretização dos direitos dos cidadãos. Como afirma Alexandre Araújo Costa

[...] não é certo que a linguagem represente a realidade (no sentido de ela oferecer uma descrição lingüistica de fatos extra-lingüísticos), mas nós representamos o real em linguagem (ou seja, moldamos um mundo para nós, que não é composto de fatos, mas de interpretações). (COSTA, p. 147, 2008)

 Assim, entra em cena o chamado giro linguístico, onde é dado um maior enfoque à linguagem e à concretização do sentido que se extrai da norma. Dessa forma, a linguagem passa ter papel de condicionante da existência. Como bem afirma Lênio Streck “No centro dessa superação está a viragem linguística ontológica no interior da qual a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto para torna-se condição de possibilidade”. (ano (?),p.1104)

O que se coloca como fundamental, é perceber que a hermenêutica jurídica é uma ferramenta essencial para a realização da justiça, observando os critérios que melhor se encaixam aos problemas apresentados na faticidade do caso concreto. Como bem discorre o desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, segundo o qual

 O discurso dogmático, o apego à metodologia, o positivismo jurídico, a chamada cisão dos momentos do conhecimento, de interpretação e de aplicação do direito e o dualismo metafísico texto-norma, para ficar nos pontos mais importantes que caracterizam a hermenêutica jurídica tradicional, já não se revelam suficientes para apresentar respostas à complexidade do pensamento contemporâneo, incompatível com qualquer dogmatismo ou fundamentalismo no campo da verdade. (VAZ, 2012)

A elevação da linguagem à condição de existência acontece na medida em que se percebe que ela não é apenas instrumento de transmissão de conhecimento, mas sim a condição para que este seja alcançado, pois é através dela que o Ser se mostra no mundo e demonstra a influência deste na sua existência. Paulo Brum Vaz faz esclarece o fenômeno, também chamado de viragem linguística

[...] A linguagem, na viragem linguística, deixa de ser mero instrumento de assimilação e compreensão dos conceitos e transforma-se em condição de possibilidade para o conhecimento. A linguagem é ontológica porque tem algo de expressão do Ser no mundo, Ser que só se torna Ser através dela, pois é na medida em que ele possui linguagem que ele se representa e representa o mundo no qual está inserido e do qual sofre influência. Desse modo, a linguagem não é apenas um instrumento que utilizamos, e sim ela é o modo universal de ser e conhecer, a essência do conhecimento. [...] ( VAZ, 2012)

Assim, faz-se necessário superar a tendência metafísica de se objetificar as normas, não adequando estas às peculiaridades de cada caso. Torna-se imprescindível a desvinculação do positivismo jurídico exacerbado que já foi tão aclamado e que gera tanta desigualdade e injustiça devido ao fato de não levar em conta as relações intersubjetivas existentes nos casos concretos. Em um voto do desembargador Paulo Brum Vaz fica clara essa necessidade de superação

É fundamental deixar para trás a relação sujeito-objeto que ameaça positivar o meu conhecimento. O mero assujeitamento do objeto (entificação) não possibilita a adequada compreensão do sentido. O desvelamento do ser passa necessariamente pela intersubjetividade (relação sujeito-sujeito), condição de possibilidade do conhecimento da realidade, sem obscuridades, é dizer, pela superação da tradição metafísica e seus dualismos. (VAZ, 2012)

Como bem afirma Lênio Streck, toda interpretação é uma atividade criativa, não reprodutiva, sendo impossível que o sentido da norma seja reduzido. Como afirma Rodrigo Moraes

A lei, destarte, nunca é em-si-mesma. Dar ao texto legal um sentido-em-si-mesmo é incorrer no erro denominado por Streck de fetichização da lei. O modelo gadameriano pretende uma apresentação do texto histórico de uma maneira inovadora: a máxima fidelidade à letra de um texto não é garantia de sua (cor)reta compreensão. (MORAES, 2007)

É imprescindível, portanto, que haja uma atividade criativa por parte dos aplicadores do Direito de modo a aplicar as normas da forma mais justa e adequada ao caso concreto. Ele deve obedecer a Constituição, fazendo valer os direitos fundamentais dos cidadãos, e isso não é possível quando há apenas uma subsunção automática do caso concreto à lei. Ari Timóteo dos Reis Júnior faz uma breve explicação acerca do assunto

O entendimento de que o juiz seria mera boca da lei(la bouche de la loi), detentor de um poder nulo, para usar as palavra de Montesquieu (2008), incumbido de revelar verdades constantes da legislação e resolver o caso trazido à apreciação do Judiciário através de um silogismo automático, sem qualquer papel criativo, ficou superado. A sentença que devia se subsumir direta e automaticamente à lei, sem quaisquer considerações constitucionais, passa a ser instrumento de controle de constitucionalidade, de filtragem constitucional, de realização da vontade constitucional, de aplicação dos direitos fundamentais, trazendo à tona um papel criativo do aplicador do Direito. (2011)

A hermenêutica é fundamental para a atividade jurídica ao passo que possibilita um desenvolvimento dos sentidos normativos sem que se recorra a uma siginificação a priori, ou seja, sem experiência, pois a história fática do fenômeno jurídico que tornará possível a construção de sentido

[...] Creio que o discurso hermenêutico é bastante sedutor, especialmente no direito, na medida em que esse modo de compreender o compreender possibilita uma desenvolvimento dos sentidos normativos que não se prende à busca de uma significação dada a priori (como pregam as teorias iluministas) nem a uma negação da possibilidade do sentido (a que chega o neopositivismo lógico aplicado ao direito). (COSTA, 2008, p. 157)

Dessa forma, Alexandre Araújo Costa (2008) defende que a partir da perspectiva hermenêutica não se deve falar em descobrir uma verdade absoluta, mas sim de produzi-la por meio de uma interpretação condicionada por fatores históricos, visto que o homem tem uma carga histórica e não há, assim, a possibilidade deste ser neutro. O autor acredita, então, que não se deve buscar um método que nos conduza ao real, mas sim uma forma de reflexão que nos torne capaz de construir uma realidade adequada.

O autor citado acima conclui, portanto, que

E é justamente na medida em que abre espaço para uma reflexão produtiva sobre os sentidos produzidos nos processos de interpretação que considero que o pensamento hermenêutico é adequado ao enfrentamento das questões contemporâneas acerca do direito, especialmente da interpretação dos textos jurídicos. (2008, p. 157)

Nesse sentido, percebe-se que a hermenêutica é muito útil ao Direito no contexto atual, onde o Estado tem o importante dever de concretizar os direitos fundamentais decorrentes do sistema constitucional, e se não o fizer de maneira adequada, os cidadãos devem recorrer ao Poder Judiciário, que por sua vez, deverá analisar cada caso específico de modo a interpretar as normas da forma mais adequada e benéfica à população. Vale destacar que essa interpretação que visa construir o sentido da norma jurídica a ser aplicada na realidade serve não apenas para casos de não atendimento dos direitos fundamentais, mas a qualquer outro conflito levado ao Judiciário, pois nenhuma norma tem sentido próprio, imanente, devendo o juiz refletir acerca de sua aplicabilidade de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, como destaca Rodrigo de Moraes

Não existem conceitos ensimesmados. O texto legal não existe em si mesmo. Não pode ser tratado como mero objeto. A condição-de-ser-no-mundo determina o sentido do texto legal a partir de uma pré-compreensão, pois só é possível compreender uma coisa inserindo-a em uma bagagem de conhecimentos prévios, ocorrendo, assim, uma fusão de horizontes. (MORAES, 2008)

Assim, clara é a crise pela qual o direito passa bem como a sua ineficácia em relação à concretização dos direitos fundamentais. É importante que se dê a devida importância a esse problema que domina praticamente todos os operadores do direito, ainda apegados a métodos e formas de se compreender a linguagem que não leva em conta fatores históricos e sociais. Desta forma, cabe a hermenêutica jurídica esse papel de possibilitar uma revalorização da linguagem que leve em conta esses fatores externos. É através da hermenêutica o intérprete consegue estabelecer uma relação com o texto jurídico de modo a retirar deste a norma mais adequada a ser aplicada no caso concreto. Vale ressaltar, no entanto, que essa interpretação não ocorre de acordo com o subjetivismo do juiz, mas com a finalidade de extrair do texto uma norma realista, que torne justa a aplicação do dispositivo na realidade de cada caso.

 **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação criminal n• 0010944-45.2006.404.7100/RS. Apelante: Ministério Publico e José Benicio Arruda Flores. Apelado: Ministério Publico e José Benicio Arruda Flores. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica.** Brasília, 2008

MORAES, Rodrigo. **Hermenêutica jurídica sob o olhar crítico de lenio streck**. 2007. Disponível em http://www.rodrigomoraes.adv.br/index.php?site=1&modulo=eva\_conteudo&co\_cod=7 Acesso em 1 nov. 2014

REIS JÚNIOR, Ari Timóteo dos. Hermenêutica e aplicação do Direito. Breves apontamentos sobre a interpretação jurídica no paradigma contemporâneo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18553>. Acesso em: 3 out.2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica e aplicattio jurídica: A concreta realização normativa do direito como superação da interpretação jurídico-metafisico-objetificante**. Boletim da Faculdade de Direito. Ars Jvdicondi: Estudos em homenagem ao prof. Doutor Antônio Castanheira Neves. V.I. Coimbra: Coimbra Editora, ano(?).

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 6ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado,2005.

1. artigo apresentado à disciplina de Hermenêutica, Lógica e Argumentação Jurídicas, da Unidade de ensino Superior Dom Bosco- UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 4° período do Curso de Direito da UNDB – giovana\_godinho@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Aluna do 4° período do Curso de Direito da UNDB – ludicosta@hotmail.com [↑](#footnote-ref-3)
4. Professor Mestre, Orientador. [↑](#footnote-ref-4)